



Proc.: 02016/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02016/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (cumprimento de acórdão)
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**
Marinalva Resende Vieira – CPF n. ***.287.122-**
Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTAS GOVERNAMENTAIS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. É de se julgar este processo considerando cumprido item de deliberação que determinou a autuação de processo e apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado em contas governamentais.

2. É de se aplicar multa ao Prefeito que não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, infringindo o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

3. É de se aplicar multa aos Controladores que não monitoraram e nem procederam à verificação da consistência e qualidade dos controles internos, de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas durante o exercício, infringindo o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019.

IV- Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21



Proc.: 02016/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02016/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02016/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00215/21 - Processo 1712/20.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. ***.507.182-**
Marinalva Resende Vieira – CPF n. ***.287.122-**
Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 14 a 18 de agosto de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, de minha relatoria, conforme segue:

(...)

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920); d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;¹

¹ ID 965758, do Proc. n. 1632/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

2. Acostado aos autos a manifestação técnica sob ID=1180216, promoveu-se a audiência dos responsáveis por meio da DM 0062/2022-GCJEPPM².

3. Enquanto o senhor Vagno Goncalves Barros não apresentou defesa, conforme Certidão Técnica ID=1214181, os responsáveis Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto apresentaram justificativas consoante documentos ns. 2988³ e 2991/22⁴ (anexos).

4. Submetido o processo à análise técnica, adveio manifestação propondo o seguinte⁵:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Melo, propondo:

4.1. Aplicação de multa à Vagno Gonçalves Barros, CPF: ***.507.182-**, na qualidade de Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício em análise, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.1;

4.2. Aplicação de multa à Marinalva Resende Vieira, CPF: ***.287.122-**, na qualidade de Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício em análise, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.2.1;

4.3. Aplicação de multa à Nelson Tacaqui Sakamoto, CPF: ***.839.609-**, na qualidade de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício em análise, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar 154/1996, em função da situação descrita no item 2.2.2. (...)

5. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio da sua Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, emitiu o Parecer n. 70/23-GPEPSO⁶, nos seguintes termos:

(...)

I – Seja aplicada, aos agentes a seguir arrolados como responsáveis, a multa prevista no art. 55, inc. II, da LC nº 154/1996, na medida de suas culpabilidades, nos termos abaixo detalhados:

(a) Vagno Gonçalves Barros, Prefeito no período de 2019, pela omissão no dever legal de adotar medidas administrativas tendentes a implantar mecanismos e procedimentos efetivos de controle interno aptos a permitir o monitoramento das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 1º, § 1º da LC 101/2000), visando,

² ID=1199309.

³ IDs=1207281 a 1207284.

⁴ IDs=1207414 a 1207425.

⁵ ID=1363914.

⁶ ID=1380630



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pois, afiançar o equilíbrio financeiro das contas municipais no exercício de 2019, inclusive em inobservância ao disposto no art. 3º da IN nº 58/2017/TCE-RO13;

(b) Marinalva Resende Vieira, Coordenadora do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, por inobservância aos deveres inerentes ao cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno de monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos daquela municipalidade, sobretudo ao emitir certificado de auditoria pela regularidade com ressalvas, das contas relativas ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, sem fazer qualquer menção ao desequilíbrio econômico-financeiro que ocorria no exercício em exame;

(c) Nelson Tacaqui Sakamoto, Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, por inobservância aos deveres inerentes ao cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno de monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos daquela municipalidade, sobretudo ao emitir certificado de auditoria pela regularidade com ressalvas, das contas relativas aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2019, sem fazer qualquer menção ao desequilíbrio econômico-financeiro que ocorria no período em exame.

II – Sejam reiteradas as determinações contidas no item III do Acórdão APL-TC 00215/21, proferido nos autos de nº 01712/20, endereçando-as diretamente à atual gestão do município, para que adote providências tendentes a implementar, dentre outros pontos, ações do Sistema de Controle Interno objetivando o estabelecimento de controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas;

III – Seja, por fim, considerado cumprido o escopo da presente fiscalização e, após as medidas de praxe, seja procedido ao arquivamento do feito.

É como opino.

(...)

6. É o relatório do que entendo necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Conforme relatado, trata-se, *grosso modo* (resumidamente), de análise de cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020, no qual se determinou a autuação de processo para apuração de responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado nas contas do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Segundo a SGCE⁷, acompanhada pelo MPC (Parecer n. 70/23-GPEPSO)⁸, os jurisdicionados não lograram êxito em afastar as seguintes irregularidades que lhes foram imputadas, quais sejam, a infringência ao art. 3º e ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

10. Pois bem.

I. Análise da infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO:

11. De acordo com a DM 0062/2022-GCJEPPM⁹, ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito no exercício de 2019, foi atribuída a responsabilidade pela seguinte conduta:

(...)

a) infringência ao art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Vagno Gonçalves Barros, na condição de Chefe do Poder Executivo do município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, não instituir controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.1, do relatório técnico acostado ao ID 1180216;

(...)

12. Aqui, é de se mencionar que, expedido o Mandado de Audiência n. 62/22 – Departamento do Pleno¹⁰, a citação do responsável ocorreu mediante a disponibilização do ato processual no Portal do Cidadão, sistema no qual o responsável previamente se cadastrou para receber comunicações dessa natureza.

13. Não tendo ocorrido o acesso ao sistema eletrônico dentro do prazo processual de 5 (cinco) dias, a citação do responsável foi considerada automaticamente realizada, lavrando-se o Termo de citação por decurso do prazo de acesso ao sistema¹¹.

14. Assim, validamente citado o responsável, diante de sua inércia em responder ao chamamento para apresentação de justificativas¹² e não exurgindo dos autos qualquer novo elemento hábil a isentá-lo de responsabilidade, a SGCE concluiu pela manutenção do achado e aplicação de multa¹³.

15. De fato, compulsando os presentes autos, com razão a Unidade Técnica.

16. Isso porque, o responsável, autoridade competente pela execução orçamentária do Município e, nesta condição, pelo empenho de despesas, atuou para que, ao final do exercício, o ente público não possuísse disponibilidade de caixa suficiente para cobrir as despesas empenhadas, ensejando

⁷ ID=1363914

⁸ ID=1380630

⁹ ID=1199309

¹⁰ ID=1199409.

¹¹ ID=1203212.

¹² ID=1214181.

¹³ ID=1363914.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas municipais nos autos n. 1712/2020. Nesta esteira, ponderou o Corpo Instrutivo no relatório de ID=1363914:

(...)

9. A insuficiência financeira ocorre quando, ao final do exercício, o ente público não possui disponibilidade de caixa suficiente para cobrir as despesas empenhadas. De acordo com as normas do direito financeiro, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58, Lei 4.320/64). Na execução orçamentária municipal, a competência para ordenar ou efetuar despesas é do Prefeito. Nessa seara, temos que a responsabilização pela insuficiência financeira deve ser atribuída, de início, à autoridade competente pela execução orçamentária: o Chefe do Poder Executivo Municipal.

10. A Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que, para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas, considera-se dever do chefe do Poder Executivo instituir sistema de controle interno, implantar e manter gestão de processos alinhados aos objetivos de controle; implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela unidade de controle interno; bem como conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da organização (art. 3º da IN n. 58/2017/TCE-RO).

11. Nesse sentido, como o agente deixou de instituir controles internos e procedimentos de controle de processos de trabalho, contribuindo para ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, entendemos que sua conduta caracteriza prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública.

(...)

17. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas destacou que o gestor “omitiu-se do dever legal de implementar medidas administrativas que, se adotadas a tempo e modo, teriam aptidão de permitir a necessária, legítima e eficaz atuação do controle interno no monitoramento das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 1º, § 1º da LC 101/2000) visando garantir o equilíbrio financeiro das contas municipais”.

18. Assim, aplicável ao responsável a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, cuja quantificação foi assim prevista na Lei n. 154/96:

(...)

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

19. Quanto à pertinência da aplicação de multa, acrescento que o Pleno da Corte julgou o Proc. 1135/21/TCE-RO¹⁴, na sessão de 12 a 16.06.2023, imputando multa a Vagno Gonçalves Barros e a Marinalva Resende Vieira em razão da prática de igual conduta relatada nestes autos.

20. Transcrevo a seguir trechos do dispositivo do voto¹⁵ exarado no Proc. 1135/21/TCE-RO, de minha relatoria:

(...)

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, no valor **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, no valor **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

(...)

22. Em que pese os responsáveis tenham praticado a conduta relatada no Proc. n. 1135/21, considerando que a decisão não transitou em julgado, não será considerada para majorar o patamar da multa.

23. Aplico a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 591054, com repercussão geral reconhecida, in verbis:

¹⁴ fiscalização de atos e contratos autuada para apurar a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro atestado nas contas do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2018, conforme determinado pelo Acórdão APL-TC 00287/20, exarado no Proc. 1632/19/TCE-RO).

¹⁵ A spj encontra-se na fase de elaboração do acórdão.

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

24. Assim, aplicável ao responsável a multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, cuja quantificação foi assim prevista na Lei n. 154/96:

(...)

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

25. De fato, nos termos do § 2º do art. 55, a Portaria n. 1.162/2012 procedeu à atualização do montante estabelecido no “caput” do artigo acima transcrito, fixando o valor em R\$ 81.000,000.

26. Quanto à gradação da multa mencionada no § 3º, o art. 103 do Regimento Interno assim prescreve:

(...)

Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

(...)

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

(...)

27. Pois bem.

28. Feitas as considerações acima, mais uma vez, para a realização da dosimetria da sanção, que deverá ser fixada entre 2 e 100% de R\$ 81.000,00, é de se aplicar as circunstâncias jurídicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nos parágrafos do seu art. 22, acrescidos pela Lei n. 13.655/2018.

29. Sobre o assunto, inclusive, esta Corte, recentemente, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, prolatado nos autos n. 1888/20, da lavra do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fixou teses jurídicas relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção, aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas.

30. A partir disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, decorre da omissão do agente, que ao deixar de instituir controles internos e procedimentos de controle de processos de trabalho, contribuiu para ausência de lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras no exercício de 2019.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a grave, pois a conduta negligente do responsável foi fundamental para materialização da irregularidade que ensejou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00215/21, prolatado no Processo n. 1712/2020.

c) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente, tendo em vista o possível comprometimento do ente com os credores;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes circunstâncias práticas impactando a ação do responsabilizado;

g) quantos aos antecedentes do agente, no relatório de ID=1363914 consta multa de R\$ 1.620,00, pelo descumprimento de determinação para **elaborar plano de ação** para implementar melhorias nas instalações das escolas municipais de ensino fundamental, imposta pelo Acórdão APL-TC 00234/18, referente ao processo n. 06669/17, de minha relatoria. Verifiquei que o pagamento desse débito ocorreu em 18/4/2019, dando-lhe quitação pela DM-GP-TC 0889/2019-GP, proferida no processo n. 02551/18.

30. Assim, ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

II. Análise da Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-

RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

31. Quanto à infringência mencionada, a DM 0062/2022-GCJEPPM¹⁶ atribuiu à Senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, a seguinte responsabilidade:

(...)

b) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de a senhora Marinalva Resende Vieira, na condição de Coordenadora do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 01.01.2019 a 04.06.2019, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180216;

(...)

32. Ao contrário do então Prefeito do Município, a Controladora, instada a se manifestar, apresentou o documento n. 2988¹⁷, cujo conteúdo foi sumariado no relatório técnico de ID=1363914, de onde se extrai os seguintes excertos:

(...)

20. A responsável, senhora Marinalva Resende Vieira, apresentou manifestação através de documento 2988/22 (ID 1207281) no qual enfatizou a importância do controle interno municipal, e cita decisões do TCERO no qual recomendava a implantação correta do controle interno, mas afirma que a sua implantação se deu apenas para cumprimento da determinação constitucional em razão do desconhecimento de sua real finalidade por parte da administração do município. Desta forma, o controle interno passou a ser um órgão complementar a administração e sua atuação se restringiu a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização, tendo esta situação perdurado até 2020.

21. Elenca como causas do problema, falta de normas para atuação do controle interno, carga excessiva de trabalho e falta de servidores. Alega ainda que, se afastou por motivo de saúde, no período de 19/12/2018 a 04/04/2019, conforme processo de licença médica (ID 1207282, pag. 9- 40), não podendo responder pelos atos do Controle Interno no respectivo período, e atuou, em 2019, efetivamente apenas 2 meses como controladora. Contudo afirma ainda que, no período de licença médica, não foi nomeado nenhum substituto e os atos eram realizados e emitidos pelo corpo técnico daquele controle.

22. Cita trechos da defesa do outro controlador responsável a época e afirma que em 2020, foram adotadas medidas para melhorar o Sistema de Controle Interno.

23. Notícia que possui conhecimentos limitados na área contábil e financeira e que não possui formação nesta área, bem como, nenhum dos servidores que prestavam serviços na unidade, com exceção de um técnico em contabilidade com formação em ensino médio, e que não havia capacitações, manuais e procedimentos pré-estabelecidos que viabilizassem a execução correta dos procedimentos de controle interno.

(...)

¹⁶ ID=1199309

¹⁷ IDs=1207281 a 1207284.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

33. Porém, apesar dos argumentos da responsável, a agente repete conduta praticada no exercício de 2018, quando assina relatório de auditoria relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2019¹⁸, sem fazer apontamento atinente ao desequilíbrio econômico-financeiro.

34. Neste sentido, acolho as assertivas técnicas trazidas à lume no relatório de ID ID=1363914:

(...)

24. O fato do controle interno ter sua atuação se restringido a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização não afasta a responsabilidade da controladora, apenas demonstra a causa de esta não ter monitorado e verificado a consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas, o que provocou desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade.

25. Necessário mencionar também que, a nomeação ao cargo de controladora ou de responsável pelo controle interno, não é ato unilateral da administração municipal, sendo necessário a aceitação por parte da servidora nomeada e o compromisso acerca das atribuições que serão exercidas com a administração pública no sentido de possuir competência suficiente ao exercício do cargo, dito isto, não cabe aceitar o argumento de que, não possuir formação acadêmica ou possuir conhecimentos escassos nas áreas contábil, financeira e de controle interno, desconstitui a responsabilidade do defendente.

26. Outro ponto é que, além de estar no cargo de controladora desde 1.9.2017 (ID 1207283, pag. 41), a defendente tomou posse como agente de controle e fiscalização na prefeitura de Ouro Preto do Oeste em 2019, conforme termo de posse (ID 1207282, pag. 15), cargo típico da carreira de controle, logo, não cabe afirmar desconhecimento das funções exercidas, tendo em vista a experiência de mais de 20 anos no cargo, além de quase 2 anos como Coordenadora do Sistema de Controle Interno.

27. Sabe-se que para o exercício da função mencionada é aconselhável, além de indicar boa prática na administração pública, nomear profissional com formação acadêmica de nível superior, preferencialmente em contábeis, entretanto, isto não é condição indispensável para o exercício do cargo, e tal condição é estabelecida por conveniência da administração.

28. No que tange ao período de afastamento da defendente, concordamos que no período de licença, ela não possa ser responsabilizada pelos atos praticados, porém, a conduta a que esta foi responsabilizada é a ausência de monitoramento, bem como verificação da consistência e qualidade dos controles internos, e o fato de ela estar como Coordenadora do sistema de controle interno desde 2017 e ainda teve 2 meses em 2019, tempo suficiente para o estabelecimento de controle a fim de evitar o desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade, tal argumento suscitado pela defendente só corrobora o exposto e evidencia as falhas e ausências dos controles.¹⁹. (sublinhei)

35. Na mesma esteira, o Parecer n. 0070/2023-GPEPSO²⁰ sustentou:

(...)

¹⁸ ID=1104142 – pgs. 28/44

¹⁹ ID=1207281.

²⁰ ID=1380630.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cabe ressaltar que a defendente não padece de incapacidade técnica para o mister de coordenadora de controle interno, isso porquanto além de exercer a mencionada função desde os idos de 2017 (ID 1207283, pag. 41), o que, ao menos em tese, lhe conferiria vasto conhecimento empírico, o que é de grande valia em situações tais, ainda fora aprovada em concurso público, tendo sido devidamente empossada em 2019 (v. termo contido no ID 1207282, pag. 15), para cargo típico da carreira de controle (agente de controle e fiscalização) na prefeitura de Ouro Preto do Oeste, o que, a princípio, espanca qualquer possibilidade de se afastar ou mesmo atenuar a sua responsabilidade sob o fundamento de 'limitação técnica e falta de formação'.

Ao contrário disso, por efeito consequente, tal fato, ao fim e cabo, tão somente denota sua culpa grave, materializada pela negligência, ao não monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos daquela municipalidade, dando azo, deste modo, à **fabricação de certificado de auditoria pela regularidade com ressalvas, das contas relativas ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, sem perpetrar nenhum apontamento atinente ao desequilíbrio econômico-financeiro que ocorria no contexto temporal apuratório, malferindo preceitos basilares do direito financeiro.**

Assim, em relação a este tópico, reitero que acompanho a posição da Equipe de Instrução, motivo pelo qual tomo como razão de opinar as considerações por ela externadas, eis que, dada a sua percuciência, dispensa-se maiores reflexões a respeito.

(...)

36. Portanto, mantida a infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, é de se aplicar à responsável a multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, cuja gradação, conforme mencionado alhures, lastrear-se-á no § 3º do art. 103 do Regimento Interno, ou seja, deverá ser fixada entre 2 e 100% de R\$ 81.000,00.

37. Ademais, seguindo os contornos do Acórdão APL-TC 00037/23 (autos n. 1888/20), é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

38. Diante disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, decorre da omissão, pois não se trouxe aos autos qualquer indicativo de que, enquanto Controladora, tenha atuado de forma a assegurar a conformidade ou minimizasse os riscos de descumprimentos legais, contribuindo para o quadro de inexistência de rotinas de controle no ambiente do Município de Outro Preto do Oeste à época dos fatos.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a grave, pois ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício a responsável contribuiu para fosse emitido parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme se depreende do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020.

c) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente, tendo em vista o possível comprometimento do ente com os credores;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) ausentes circunstâncias práticas impactando a ação do responsabilizado;

g) ausentes os antecedentes do agente, pois, como mencionado no parágrafo 19 e seguintes, embora a senhora Marinalva Resende Vieira tenha praticado igual conduta conforme consta do Proc. n. 1135/21, considerando que a decisão não transitou em julgado, não será considerada para majorar a multa, observando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

39. Assim, à senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município no exercício de 2019, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

III. Análise da Infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO:

40. Quanto à infringência mencionada, a DM 0062/2022-GCJEPPM²¹ atribuiu ao Senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, a seguinte responsabilidade:

(...)

c) infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, em razão de o senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, na condição de Coordenador do Sistema de Controle Interno do município de Ouro Preto do Oeste, no período de 05.06.2019 a 31.12.2019, não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, conforme relatado item 2.2, do relatório técnico acostado ao ID 1180216;

(...)

41. O Controlador também apresentou justificativas por meio do documento n. 2988²², cujo conteúdo foi sumariado no relatório técnico de ID=1363914, de onde se extrai os seguintes excertos:

(...) enfatiza a importância do controle interno municipal, e cita decisões do TCERO no qual recomendava a implantação correta do controle interno, mas afirma que a sua implantação se deu apenas para cumprimento da determinação constitucional em razão do desconhecimento de sua real finalidade. Desta forma, o controle interno passou a ser um órgão complementar a administração e sua atuação se restringiu a dar segurança ao prefeito nos processos que pudessem gerar responsabilização, tendo esta situação perdurado até 2020.

32. Afirma também que, em 2017 o TCERO ministrou treinamento para adequar e modernizar o controle interno, e que o defendente tentou implantar esse conceito, mas a municipalidade não prestou a devida relevância ao tema.

Neste sentido, em 2019, foi instaurado processo administrativo n. 3328/2019 (Anexo 1 - Doc. 01 - Processo 3328 - ID 1207415) solicitando ao prefeito, implantação de nova

²¹ ID=1199309

²² IDs=1207281 a 1207284.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estruturação do controle interno no município de Ouro Preto, corroborando com toda a argumentação acima.

34. Informa ainda que, após a instauração do processo administrativo o prefeito em fevereiro/2020 nomeou comissão para adequação do controle interno (ID 1207415), tendo recebido auxílio de diversos órgãos, inclusive da CGE/RO. Porém veio o início da pandemia de Covid-19 e menciona algumas intempéries que ocorreram, mas que os serviços avançaram e cita instrumentos normativos frutos dessa reestruturação, inclusive o manual de rotinas contábeis.

35. Além disso, coligiu aos autos comprovantes de afastamentos do trabalho por motivos de licença médica no período de 07/12/2017 a 01/04/2019, bem como, em outros períodos intercalados no exercício de 2020 (ID 1207419).

36. Notícia que possui conhecimentos limitados na área contábil e financeira e que não possui formação nesta área, bem como, nenhum dos servidores que prestavam serviços na unidade, com exceção de um técnico em contabilidade com formação em ensino médio, e que não havia capacitações, manuais e procedimentos pré-estabelecidos que viabilizassem a execução correta dos procedimentos de controle interno.

42. Em que pese os esforços do responsável para estruturar o controle interno no exercício de 2020, entendo por manter a responsabilidade do agente em virtude de sua atuação ineficiente como Controlador do Município, quando deveria ter auxiliado o gestor e monitorado os processos de trabalho e controle existentes a fim de garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019.

43. Neste sentido, acolho as assertivas técnicas trazidas à lume no relatório de ID=1363914:

37. Imperioso notar o esforço do defendente para que o controle interno atinja os objetivos constitucionais, entretanto, tais alegações não desconstitui a conduta de não monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas, o que provocou desequilíbrio econômico-financeiro na municipalidade.

38. A instauração de processo para estruturação do controle interno ou edição de atos normativos, por si só, não retira a obrigação da análise prática dos atos de controle interno. Além disso, conforme se verifica nos documentos carreados aos autos (ID 1207415), as medidas para a reestruturação do Sistema de Controle Interno só foram adotadas após o encerramento do exercício em que ocorreram as situações objetos desta análise.

39. Necessário mencionar também que a nomeação ao cargo de controlador ou de responsável pelo controle interno não é ato unilateral da administração municipal, sendo necessário a aceitação por parte do servidor nomeado e o compromisso acerca das atribuições que serão exercidas com a administração pública no sentido de possuir competência suficiente ao exercício do cargo, dito isto, não cabe aceitar o argumento de que não possuir formação acadêmica ou possuir conhecimentos escassos nas áreas contábil, financeira e de controle interno, desconstitui a responsabilidade do defendente.

40. Sabe-se que para o exercício da função mencionada é aconselhável, além de indicar boa prática da administração pública, formação acadêmica de nível superior, preferencialmente em contábeis, entretanto, isto não é condição indispensável para o exercício do cargo, e tal condição é estabelecida por conveniência da administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Por fim, ainda que o agente traga informações dando conta que durante parte do exercício de 2019 esteve de licença médica, o agente esteve à frente da unidade de controle interno a maior parte do exercício (período de 5.6.2019 a 31.12.2019), inclusive durante o encerramento das contas, opinando pela regularidade com ressalvas das contas de 2019 (ID 1104143, pág. 211).

44. O *Parquet* de Contas concordou²³ com corpo técnico conforme disposto a seguir:

Veja-se, e. Relator, é que tal fato se deu, também, por conta da inoperância daquele jurisdicionado frente aos deveres intrínsecos ao cargo que ocupava (Coordenador do Sistema de Controle Interno), eis que, a exemplo da Coordenadora anterior, ignorando o desequilíbrio das contas públicas no exercício de 2019, uma vez que o ente não contava com lastro financeiro para garantir a cobertura das obrigações assumidas até o encerramento daquele período, produziu certificados de auditorias manifestando opinativo pela regularidade com ressalvas das contas, em relação aos 2º (vide pág. 305 do ID 1104142) e 3º (vide pág. 211 do ID 1104143) trimestres do exercício de 2019, sem fazer qualquer menção ao já mencionado desequilíbrio das contas públicas ocorridas naquele tempo.

45. Portanto, mantida a infringência ao art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, é de se aplicar ao responsável a multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, cuja graduação, conforme mencionado alhures, lastrear-se-á no § 3º do art. 103 do Regimento Interno, ou seja, deverá ser fixada entre 2 e 100% de R\$ 81.000,00.

46. Ademais, seguindo os contornos do Acórdão APL-TC 00037/23 (autos n. 01888/20), é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

47. Diante disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, decorre da omissão, pois não se trouxe aos autos qualquer indicativo de que tenha atuado de forma a assegurar a conformidade ou minimizasse os riscos de descumprimentos legais, contribuindo para o quadro de inexistência de rotinas de controle no ambiente do Município de Outro Preto do Oeste à época dos fatos.

b) em relação à gravidade da infração sob exame, entendo-a grave, pois ao não monitorar e nem proceder à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício o responsável contribuiu para que fosse emitido parecer desfavorável à aprovação das contas, consoante disposto no Acórdão APL-TC 00215/21, proferido no Proc. n. 1712/2020.

c) quanto ao dano, é de se aferir o quesito negativamente, tendo em vista o possível comprometimento do ente com os credores;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

²³ Parecer n. 0070/2023-GPEPSO - ID=1380630.

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) quantos aos antecedentes do agente, ausentes.

48. Assim, ao senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno do Município no exercício de 2019, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

40. Pelo exposto, convergindo com a SGCE²⁴ e o MPC (Parecer n. 0070/2023-GPEPSO²⁵), submeto à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas a seguinte proposta de decisão, com fundamento no art. 121, inciso IX, do Regimento Interno²⁶:

I – Julgar a presente fiscalização de atos e contratos considerando cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00215/21, exarado no Processo n. 1712/2020.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente ao percentual de 4% (quatro por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que, na condição de Chefe do Poder Executivo, não instituiu controles internos adequados e nem procedimentos de controle de processos de trabalho de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício.

III - Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a senhora Marinalva Resende Vieira, Controladora Interna no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas no exercício de 2019.

IV- Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o senhor Nelson Tacaqui Sakamoto, Controlador Interno no Município de ouro Preto do Oeste no exercício de 2019, no valor **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, na medida em que não monitorou e nem procedeu à verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir lastro financeiro para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

²⁴ ID=1363914.

²⁵ ID=1380630.

²⁶Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais.

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os senhores Vagno Gonçalves Barros, Marinalva Resende Vieira e Nelson Tacaqui Sakamoto efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Ouro Preto do Oeste, das importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE/RO).

VII - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VIII – Intimar, na forma regimental, o MPC.

IX – Depois de adotadas, pelo Departamento do Pleno, as medidas indicadas nos itens VI, VII e VIII deste acórdão, archive-se o processo.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Acompanho na integralidade o judicioso voto do eminente relator pelos seus próprios fundamentos.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo Relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Com substrato jurídico no contexto que se vê nos autos do processo, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que votou pela declaração de cumprimento do disposto no item VII do Acórdão APL-TC 00215/21 (Processo n. 1.712/2020/TCE-RO) e pela aplicação de multa aos **Senhores VAGNO GONÇALVES BARROS**, CPF n. ***.507.182-**, Prefeito, **MARINALVA RESENDE VIEIRA**, CPF n. ***.287.122-**, Controladora Interna, no período de 1º/01 a 04/06/2019, e **NÉLSON TACAAQUI SAKAMOTO**, CPF n. ***.839.609-**, que também exerceu a função de Controlador Interno, dessa feita, no intervalo complementar de 05/06 a 31/12/2019, no **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO**, em

Acórdão APL-TC 00125/23 referente ao processo 02016/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razão das deficiências do Sistema de Controle Interno daquela municipalidade, de suas responsabilidades.

2. Nos autos do Processo n. 1.712/2020/TCE-RO este Tribunal de Contas apreciou as contas do **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO** referente ao exercício de 2019, e decidiu, por meio do mencionado Acórdão APL-TC 00215/21, emitir Parecer Prévio desfavorável à sua aprovação (**item I**) em razão, preponderantemente, da ocorrência de insuficiência financeira por fontes de recursos, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, e, em complemento, determinou (**item VII**) à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deste tribunal, a extração de cópias de documentos daqueles autos processuais e a autuação de novo processo para a apuração apartada da responsabilidade pela fragilidade dos controles internos que concorreram para o referido desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Com a regular autuação do presente processo, restou devidamente atendida pela SPJ, o comando dado pela relatoria no item VII do Acórdão APL-TC 00215/21 no âmbito daquele processo de prestação de contas.

4. Restaram evidentes, ainda, nos presentes autos do processo, conforme o voto do Relator, as responsabilidades por omissão do **Senhor VAGNO GONÇALVES BARROS**, Prefeito no exercício financeiro de 2019, por não ter instituído controles internos adequados, tampouco procedimentos de controle de processos de trabalho, de modo a prevenir a ocorrência de insuficiência financeira.

5. De igual forma, o Presidente do processo concluiu pela responsabilização dos **Senhores MARINALVA RESENDE VIEIRA** e **NÉLSON TACAAQUI SAKAMOTO**, na condição de Controladores Internos, cada um em seus períodos de gestão, por terem se omitido em monitorar e verificar a consistência e qualidade dos controles internos, necessários para a prevenção da irregularidade de insuficiência financeira que maculou as contas de 2019 do município *sub examine*.

6. As multas que lhes foram imputadas, portanto, como fundamentado pelo eminente Relator, apoiam-se no disposto no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996, e se mostraram necessárias para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo à reincidência da perpetração das condutas apuradas, quando na condução dos negócios públicos, estando as responsabilizações e as dosimetrias das sanções em conformidade com o disposto no art. 28 da LINDB, e com as recentes teses jurídicas fixadas por este Tribunal Especializado por meio do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo n. 1.888/2020/TCE-RO, de minha relatoria.

7. Cabe anotar, por ser de relevo, que em julgados anteriores, este Tribunal Especializado tem expressado seu entendimento nesse mesmo sentido, veja-se, a exemplo os Acórdãos APL-TC 00090/23 (Processo n. 1.135/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00030/21 (Processo n. 2.572/2019/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00221/20 (Processo n. 1.170/2017/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), bem como o Acórdão APL-TC 00290/22, proferido no Processo n. 1.943/2021/TCE-RO, por mim presidido.

8. Faceado com esse contexto, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

9. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

10. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, portanto, não devem destoar de outras decisões já prolatadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

11. É de se excepcionalizar, entretantes, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

12. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

13. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

14. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

15. Assim, por tudo o que foi referenciado, em prestígio à estabilidade das decisões deste Tribunal, e com o olhar firme no sistema de precedentes que robustece a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o voto do ilustre **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Acompanho na integralidade o voto proferido pelo e. relator.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 14 de Agosto de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR